

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 421, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Bolsas de Estudo – SIMUBE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do inciso V:

“Art. 2º ...

I - comprovação de que o aluno é residente ou domiciliado no Município de Taubaté, no mínimo, nos últimos 05 (cinco) anos, através de documento hábil próprio, dos pais ou cônjuge/companheiro;

II - ...

III - comprovação de renda bruta familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos, excluindo-se os impostos obrigatórios como: INSS, IPMT, IRRF, IAMSPE e pagamento de pensão alimentícia por qualquer membro do grupo familiar;

IV - ...

V - comprovação de ter cursado todo o ensino médio em uma instituição de ensino público ou ter cursado todo, ou parte, do ensino médio em escola particular, com bolsa de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de desconto, para concorrer à modalidade custeio;”

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 1º Os acadêmicos das áreas de Saúde, Educação e Serviço Social deverão concorrer na bolsa financiamento.

§ 2º As bolsas de estudo contemplarão na graduação cursos que encontrem correspondência com as funções públicas do Poder Executivo de Taubaté.”

Art. 3º A alínea “e” do art. 13 da Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

...

e) a título de benefício, na modalidade de Bolsa Financiamento, o Fundo do SIMUBE poderá abater o saldo devedor consolidado, na forma do regulamento, dos estudantes que desejarem se integrar a Projetos da Administração Municipal, dos cursos

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

das áreas de saúde, assistência social e educação, a saber: Medicina, Odontologia, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Nutrição, Serviço Social, Licenciaturas, Biologia e Educação Física.”

Art. 4º O caput do art. 17 da Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A modalidade Bolsa Custeio será dada ao aluno, classificado entre os maiores índices de carência, que receberá uma bolsa de estudos nos valores entre 25% (vinte e cinco por cento) e 100% (cem por cento) da mensalidade e não é obrigatório a restituir ao Fundo o benefício recebido, salvo nos casos previstos no art. 19 desta Lei Complementar.”

Art. 5º O caput e os incisos II e IV do art. 19 da Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso V e §§ 3º e 4º:

“Art. 19. O bolsista perderá o direito ao benefício, quando:

I - ...

II - não atingir frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todas as disciplinas;

III - ...

IV - for reprovado em três ou mais disciplinas cursadas;

V - não atingir média aritmética igual ou superior a 6,0 (seis) em todas as disciplinas.

...

§ 3º No caso de perda do benefício, o ressarcimento dos valores referente à Bolsa Financiamento dar-se-á nos termos da alínea “d” do artigo 13 da Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao ex-bolsista.”

Art. 6º O caput e os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Será apurado, na habilitação dos candidatos às bolsas de estudo, o Índice de Carência – IC, de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$IC = RL/SMN$$

Parágrafo único. ...

I - IC – Índice de Carência, indicativo do grau de comprometimento dos rendimentos do grupo familiar expresso pelo resultado da divisão da Renda Líquida mensal do grupo familiar pelo Salário Mínimo Nacional vigente em que os menores valores nominais obtidos no IC representam os maiores níveis de carência;

II - RB – Renda Bruta do grupo familiar, que corresponde ao somatório de todos os valores, de todas as fontes de renda mensais de todos os indivíduos que compõem o grupo familiar dividido pelo número de membros que integram o mesmo núcleo;

III - ...

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

IV - RL – Renda Líquida do grupo familiar, que corresponde ao resultado da subtração de despesas essenciais dos valores da Renda Bruta mensal do grupo familiar – RB, assim compreendida pela aplicação da seguinte fórmula:  $RL = RB - \text{Despesas Essenciais}$ .”

Art. 7º O inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ...

I - apresentar menor Renda Bruta do grupo familiar;”

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 22 de fevereiro de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**OSWALDO BARBOSA GUIARD NETO**  
**Presidente do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de**  
**Estudos**  
**Gerente de Área da Municipalidade**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 22 de fevereiro de 2018.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HELOISA MARCIA VALENTE GOMES**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**